



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para vedar a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de seu núcleo familiar em doações para campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....
§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas, com exceção do previsto no § 11 do caput deste artigo, pelo qual é vedado permitir transações, ou a elas dar curso, mediante a utilização do cartão do Bolsa Família ou de quaisquer outras formas de pagamento cujo recurso seja oriundo das contas de que trata o § 2º do art. 8º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, ou de outras vinculadas a programas de transferência direta de renda” (NR)

.....
“§ 11 Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro feitas por beneficiário ou integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 12 A vedação prevista no § 11 do caput deste artigo será operacionalizada pelo bloqueio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para fins de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 31/10/2024 09:23:41.027 - MESA

PL n.4186/2024

cadastramento, por meio de mecanismo disponível em sítio eletrônico do candidato, partido ou coligação.”

“Art. 24.....

.....
XIII - integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. É vedada a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de sua família em doações para campanhas eleitorais, às quais se refere o art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a suspensão ou o cancelamento do benefício, na forma do regulamento, com auxílio do controle e da participação social do art. 16 desta Lei.”

“Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, bem como na utilização indevida de recursos, na forma do art. 10-A desta Lei, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165, de 2015, trouxe uma série de mudanças significativas ao processo eleitoral brasileiro, com o objetivo de reduzir os custos das campanhas, aumentar a transparência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241894725700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 4 1 8 9 4 7 2 5 7 0 0 *



no financiamento e diminuir a influência do poder econômico sobre o resultado das eleições.

Um dos principais marcos dessa reforma foi a proibição das doações por pessoas jurídicas, medida que buscou restringir a interferência de empresas e corporações no financiamento das campanhas e nos rumos políticos do país. Desde então, as doações passaram a ser permitidas apenas por pessoas físicas, limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Tal mudança visava democratizar o financiamento das campanhas e reduzir o risco de abuso do poder econômico.

Contudo, a partir de um levantamento realizado com base nos dados de prestação de contas das campanhas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao longo das Eleições Municipais de 2024, verificou-se que beneficiários do Bolsa Família doaram mais de R\$ 652 mil a candidatos a prefeito e vereador¹. Para realizar a análise, o portal de notícias Metrópoles utilizou dados de prestação de contas das campanhas no TSE, apenas sobre transferências de dinheiro de pessoas físicas, atualizados até 26 de setembro de 2024, e cruzou com informações do Bolsa Família, disponíveis no Portal da Transparência.

Sabemos que o dinheiro recebido por meio do Programa Bolsa Família é destinado ao custeio de necessidades básicas, como alimentação e saúde, de modo que o desvio do recurso para abastecer campanhas eleitorais desvirtua o propósito do programa de distribuição de renda, pois compromete a qualidade de vida das famílias beneficiárias e agrava a situação de miserabilidade que o Programa objetiva minimizar.

Vale ressaltar que os candidatos aos cargos eletivos já possuem acesso a recursos públicos por meio do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 1997, de modo que a doação efetivada pelos beneficiários do Programa Bolsa Família representa desvio de finalidade e mau uso de recursos públicos.

¹ ELEIÇÃO: BENEFICIÁRIOS DO BOLSA FAMÍLIA DOARAM R\$ 652 MIL A CANDIDATOS. Metrópoles, Brasil, 29 set. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/eleicao-beneficiarios-do-bolsa-familia-doaram-r-652-mil-a-candidatos>. Acesso em: 7 out. 2024.



* C D 2 4 1 8 9 4 7 2 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 31/10/2024 09:23:41.027 - MESA

PL n.4186/2024

Nesse cenário, faz-se necessário restringir a participação de beneficiários de programas de transferência de renda, em especial do Programa Bolsa Família, haja vista que o uso indevido de recursos para doação em campanhas eleitorais distorce os objetivos da Lei nº 14.601, de 2023, quais sejam: combater a fome por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Para tanto, o presente Projeto de Lei pretende vedar a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família e demais integrantes de seu núcleo familiar em doações de campanhas eleitorais, prevendo sanções tanto para os doadores quanto para os candidatos e as instituições financeiras e de pagamento que descumprirem as restrições.

Em suma, a situação demanda uma solução do governo e da sociedade, mediante a restrição do uso dos recursos recebidos a título de benefício em programa de distribuição direta de renda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares à apresentação, tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

